



ATA N.º 17/CNE/XVIII

No dia 21 de janeiro de 2025 teve lugar a décima sétima reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, João Almeida, Francisco José Martins e, por videoconferência, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes e Gustavo Behr. -----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 14/CNE/XVIII, de 07-01-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 15/CNE/XVIII, de 09-01-2025

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 16/CNE/XVIII, de 14-01-2025

2.04 - Ata da reunião da CPA n.º 4/CNE/XVIII, de 09-01-2025

Comissão

2.05 - Renúncia de membro

PE 2024

2.06 - Processos - Votação

▪ PE.P-PP/2024/139 - Cidadão | MM secção de voto n.º 22 Arroios (Lisboa) | Voto acompanhado

▪ PE.P-PP/2024/176 - Cidadã | MM secção de voto n.º 30 Carcavelos e Paredes (Cascais/Lisboa) | Votação (comportamento membros de mesa)



- PE.P-PP/2024/181 - Cidadão | Consulado de Portugal em Londres (Reino Unido) | Votação (urna não selada)

2.07 Processos - Comportamento de membros de mesa

- PE.P-PP/2024/142 - MM n.º 5 Freguesia Tamengos, Aguim e Óis do Bairro (Anadia/Aveiro) | Escrutinadora mesa n.º 5 | Abandono de funções
- PE.P-PP/2024/193 - Cidadão | MM secção de voto n.º 6 Areeiro (Lisboa) | Votação - comportamento dos membros de mesa

E/R 2025

- 2.08 - Processo E/R/2025/1 - CM Guarda | Pedido de parecer - Propaganda

- 2.09 - CM Porto - Informação sobre processo - Propaganda

Relatórios

- 2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 e 19 de janeiro

Cooperação

- 2.11 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - **Pedido de parecer: Projeto de Lei n.º 395/XVI/1.ª (PAN) - Altera o regime jurídico do referendo local, eliminando discriminações em vigor quanto aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal**

- 2.12 - **Contributos para o Manual da Juventude (Protocolo com a Associação Política Factual XXI)**

- 2.13 - A-WEB - Contributo para a newsletter de janeiro

- 2.14 - MNE - Comité de implementação do Regulamento sobre a Transparência e o Direcionamento da Propaganda Política: ata e sumário da primeira reunião

Expediente

- 2.15 - Ministério Público - DIAP Viseu - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/442 (GCE "Silgueiros Primeiro" | JF Silgueiros (Viseu) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - outdoors)



- 2.16 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/949 (CDU | Coligação "Novos Tempos Lisboa" (PPD/PSD.CDS-PP. PPM.MPT.A) | *Propaganda - sobreposição de propaganda*)
- 2.17 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal da Guarda - comunicação: Processo AL.P-PP/2021/826 (*Cidadã | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook*)
- 2.18 - Projeto DIVERGENTE "A bomba-relógio da abstenção"
- 2.19 - Festival Política - pedido de reunião

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Coordenadora dos Serviços deu nota da avaliação feita pelo Porta-Voz ao pedido do Polígrafo, que consta em anexo à presente ata, e analisado o mesmo a Comissão determinou que o texto da resposta fosse redigido pelos serviços e circulasse, a final, pelos membros. -----

*

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

2.20 - Revisão do Plano de Atividades e procedimento para a campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2025

No seguimento do anúncio do Presidente da República da realização antecipada da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a Comissão procedeu, por unanimidade, à revisão do Plano de Atividades, aditando o projeto 36 alusivo à "Campanha de esclarecimento - eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM)" e incluindo no projeto 8 a verba destinada ao *Contact Center* específico para aquela eleição. -----



Mais deliberou, por unanimidade, solicitar ao Presidente da Assembleia da República a devida autorização para a realização da despesa relacionada com a campanha e para a correspondente aquisição de serviços, determinando ainda, que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP e em face da urgência, seja adotado o procedimento de ajuste direto por critérios materiais para aquisição dos serviços de conceção e execução da campanha de esclarecimento cívico à empresa selecionada no último concurso de conceção lançado. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Plataforma Europeia para as Eleições Democráticas (rede de organizações independentes de observação eleitoral), que consta em anexo à presente ata, relativa ao tema da desinformação eleitoral. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do convite da Associação Portuguesa de Imprensa para a Conferência dedicada ao tema da “Convergência entre Media e Tecnologia”, que consta em anexo à presente ata, tendo determinado que os serviços garantissem a presença *on line*. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do teor do ofício remetido ao Presidente da Assembleia da República sobre “Esclarecimento cívico da CNE / Lei da publicidade institucional”, que fica a constar em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Antena 1, que consta em anexo à presente ata, com a proposta de os programas serem gravados pela mesma pessoa, no caso por um profissional de comunicação daquela rádio, tendo a Comissão concordado, sem prejuízo da supervisão prévia dos conteúdos e do acompanhamento por parte de um membro, consoante a disponibilidade. Para já



estão definidos 22 programas, a emitir todas as 6.^a feiras às 11h56, com início a 31 de janeiro. -----

*

Pelo Presidente foi proposto e aceite por unanimidade dos membros o reconhecimento aos Serviços de Apoio pelo trabalho desenvolvido para a realização da Sessão Solene Comemorativa dos 50 anos da CNE, que teve lugar no passado dia 15 de janeiro. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 14/CNE/XVIII, de 07-01-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 14/CNE/XVIII, de 7 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 15/CNE/XVIII, de 09-01-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 15/CNE/XVIII, de 9 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 16/CNE/XVIII, de 14-01-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 16/CNE/XVIII, de 14 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.04 - Ata da reunião da CPA n.º 4/CNE/XVIII, de 09-01-2025

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 4/CPA/XVIII, de 9 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



Comissão

2.05 - Renúncia de membro

Com referência à renúncia do mandato por parte da Dr.^a Diana Vale, cuja comunicação oficial consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, manifestar a gratidão pela solidariedade, colaboração e empatia que evidenciou ao longo do tempo. -----

PE 2024

2.06 - Processos - Votação

A Comissão, tendo presente as propostas que constam do quadro em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

▪ **PE.P-PP/2024/139 - Cidadão | MM secção de voto n.º 22 Arroios (Lisboa) | Voto acompanhado**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Teresa Leal Coelho, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito do processo eleitoral para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, foi apresentada uma queixa contra os Membros de mesa da secção de voto n.º 22 da freguesia de Arroios (Lisboa) relativa ao impedimento de exercício do voto acompanhado.

O participante, invisual desde 2006 e que não lê Braille, alega que no dia da eleição apresentou-se junto da mesa de voto da secção de voto n.º 22 da freguesia de Arroios em Lisboa para exercer o seu direito de voto acompanhado por um eleitor da sua confiança o que não lhe foi permitido. O Presidente da mesa, bem como a Secretária, só permitiam que votasse acompanhado pelo Presidente daquela mesa de voto. Assim, teve que se deslocar a outra mesa de voto da freguesia para poder exercer o seu direito de voto acompanhado pelo eleitor da sua confiança e por si escolhido.



2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apresentaram as seguintes respostas:

a) Presidente da mesa de voto - *“(...) no dia da eleição, por volta das 15h, apresentou-se na mesa um eleitor invisual que pretendia que o seu acompanhante votasse por si - substituindo-o na cabine de voto - o que se deliberou não ser adequado.*

É de referir que o eleitor em questão agiu com agressividade logo desde o início do processo, e em nada facilitou qualquer tipo de comunicação saudável ou adequada perante a mesa, não facilitando a resolução da questão.

Em alternativa à pretensão inicial do eleitor de se fazer substituir na cabine pelo acompanhante, a mesa sugeriu o uso duma grelha de braile, tendo o eleitor referido que não sabia ler braile. Sugeriu-se então que a mesa ditasse em voz alta o boletim de voto de forma a que o eleitor pudesse depois, com o auxílio da grelha de braile, poder através da contagem dos "quadrados" da grelha, saber onde colocar a cruz - solução que foi aceite pelo eleitor.

Quando me preparava para afixar corretamente a grelha braile por cima do boletim de voto na cabine de voto, o eleitor afirmou agressivamente que não precisava de ajuda alegando que o queriam enganar. Foi-lhe então entregue um boletim de voto e a grelha braile não afixados. Alguns minutos depois o eleitor saiu da cabine reclamando, sempre num tom agressivo, não conseguir votar. Ato contínuo, o seu acompanhante agarrou e amachucou o boletim de voto, inutilizando-o.

Nesse momento, e enquanto presidente, referi ao eleitor que estava a perturbar o processo eleitoral, tendo este e o acompanhante abandonado a secção gritando impropérios ao processo de voto.

Conforme indicado inicialmente, esta situação ficou registada na ata da mesa de voto, de forma detalhada, tendo sido testemunhada por outros membros da mesa e registada em conformidade, pelo que remeto para a ata qualquer tipo de informação mais precisa ou detalhada destes mesmos factos.”;

b) Secretária - *“(...) toda a informação que eu possa prestar sobre o presente assunto se encontra descrita na ata eleitoral da Mesa de Voto nº 22, na secção de ocorrências”;*



c) 1.^a Escrutinadora – *“Esta situação aconteceu de facto, tendo o presidente da mesa apresentado as duas opções de voto como descritas pelo queixoso, não tendo estas sido aceites e todas as tentativas de diálogo para resolução do problema levadas a mal e com agressividade por parte do eleitor. A situação tornou-se hostil e creio ter saído um pouco do controlo do presidente e da restante mesa. Declaro que a mesa poderia de facto ter facilitado o processo do eleitor invisual mas foi com toda a preocupação de preservar o segredo do voto do eleitor que se procurou outras alternativas ao voto, tendo este levado a mal e tendo ficado muito emotivo, dirigindo-se aos membros da mesa de forma exaltada e acusando-nos de não o querer deixar votar, algo que nunca esteve em causa. Lamento a situação.”*

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu) “[a] eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.”

5. O direito de sufrágio é um direito exercido diretamente pelo cidadão eleitor, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 79.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República- LEAR, pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades (cfr. artigo 97.º da LEAR).

6. Com as alterações legislativas introduzidas à lei eleitoral, pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, passou a ser possível a utilização da matriz do boletim



de voto em braille, de modo a permitir aos cidadãos com deficiência visual exercer o seu direito de voto de forma autónoma (cf. art.º 97.º, n.º 5 da LEAR). Assim, “sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em braille, esta é-lhe entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto (cf. art.º 96.º, n.º 4 da LEAR). Cabe ao eleitor poder optar pela utilização da matriz em braille, não podendo a sua utilização ser imposta pelos membros de mesa.

7. Das normas legais que regulam o exercício do direito do voto acompanhado decorre que os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física que impeçam a prática dos atos materiais inerentes ao exercício do direito de sufrágio podem votar acompanhados por um cidadão eleitor, da sua confiança e por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto.

8. Importa realçar que os membros de mesa no desempenho das suas funções devem ser conhecedores das normas legais que regulam o modo de votação dos eleitores e prestar os esclarecimentos necessários de forma a assegurar que as operações de votação decorram sem quaisquer percalços e em conformidade com o estabelecido na lei eleitoral.

9. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que não sabendo o eleitor ler braille, o que impossibilitou a utilização das matrizes em braille do boletim de voto, os membros de mesa impediram que exercesse o direito de voto acompanhado por eleitor da sua confiança. Não obstante, e uma vez que na eleição em causa foi possível os eleitores votarem em mobilidade em qualquer mesa, ao abrigo do regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade implementado pela Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, o eleitor acabou por exercer o direito de voto nos moldes previstos no artigo 97.º, n.º 1, ou seja acompanhado por eleitor da sua confiança.



Ora, nos termos da lei eleitoral os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física que impeçam a prática dos atos materiais inerentes ao exercício do direito de voto podem votar acompanhados por um cidadão eleitor, da sua confiança e por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto. Atendendo ao disposto no art.º 97.º da LEAR, compete aos membros de mesa avaliar as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada. Não se exige, obviamente, que estes tenham conhecimentos médicos para deliberar sobre essas situações, mas apenas que verifiquem se a doença ou deficiência física é notória e percebam que o eleitor não pode votar sozinho.

Deste modo, é de crucial importância que os membros de mesa no desempenho das suas funções sejam conhecedores das normas legais que regulam o modo de votação dos eleitores, nomeadamente o voto acompanhado.

10. Face ao que antecede a Comissão delibera advertir veementemente os membros de mesa envolvidos para que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais, sejam conhecedores e cumpram o estabelecido nas normas legais que regulam o modo como vota o eleitor, designadamente as que regulam o voto acompanhado, e que prestem os esclarecimentos necessários de forma a assegurar que as operações de votação decorram sem quaisquer percalços e em conformidade com o estabelecido na lei eleitoral, pois nenhum eleitor pode ser impedido de exercer o seu direito de voto por desconhecimento dos membros de mesa das normas e procedimentos legais respeitantes à votação.» -----

Teresa Leal Coelho apresentou a seguinte declaração de voto: -----

« No âmbito das eleições para o Parlamento Europeu realizadas em 2024, foi apresentada à CNE uma queixa por cidadão eleitor invisual que pretendia exercer voto acompanhado, nos termos do n.º 1, do artigo 97º da Lei 14/79 de 16 de maio (LEAR), na secção de voto 22, Arroios (Lisboa) e que foi impedido de o fazer pelo Presidente e pela Secretária da mesa, não obstante terem verificado a



deficiência física do eleitor uma vez que lhe ofereceram a solução fixada no n.º 5 do artigo 97º da LEAR, *i.é*, a disponibilização de matriz em braille.

A LEAR garante a opção de voto acompanhado *de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto*. Em alternativa, por opção do cidadão eleitor portador de deficiência visual, pode se assim o entender, *requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhe permita, sozinho, praticar os atos relativos ao sufrágio ativo*.

No caso em apreciação o cidadão eleitor, portador de deficiência invisual, requereu exercer o voto acompanhado de outro eleitor por si escolhido. Foi impedido pelo Presidente e pela Secretária da mesa que, em alternativa, sugeriram a opção pela utilização de matriz de braille, tendo sido informados pelo cidadão que não conhece braille.

Não compete à mesa escolher o modo de superação da incapacidade de um cidadão eleitor invisual, trata-se de decisão que compete nos termos da lei exclusivamente ao cidadão eleitor.

No caso em apreciação foi violado de forma grosseira e deliberada o exercício de um direito, liberdade e garantia absolutamente essencial e inalienável em estado de direito democrático.

O comportamento descrito comprometeu um dos mais elementares valores democráticos, violando um direito, liberdade e garantia cujo exercício compete à CNE contribuir para que seja assegurado em contexto de segurança, de liberdade e de igualdade de oportunidades.

A decisão e o comportamento descritos - confirmados pelos próprios - dos elementos da mesa na secção de voto 22, Arroios (Lisboa), consubstanciam uma ilegalidade, uma discriminação intolerável e um abuso de poder grosseiro sobre um cidadão eleitor no exercício do seu direito de sufrágio ativo, situação sobre a qual a CNE deve atuar com firmeza, sob pena de pactuar e permitir reincidências desta natureza em futuros atos eleitorais.



A CNE deliberou *advertir os membros de mesa envolvidos para que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais, sejam conhecedores e cumpram o estabelecido nas normas legais (...)*. Ora tal decisão é manifestamente inadequada por insuficiente perante a gravidade dos factos, razão pela qual considero que a ocorrência deve ser remetida para o Ministério Público para efeitos de apreciação sobre se estão verificados os elementos constitutivos do crime de abuso de poder ou de qualquer outro eventualmente cometido, bem como advertidos os partidos políticos de que devem designar com rigor e responsabilidade os elementos que designam para as mesas de voto.» -----

▪ **PE.P-PP/2024/176 - Cidadã | MM secção de voto n.º 30 Carcavelos e Paredes (Cascais/Lisboa) | Votação (comportamento membros de mesa)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, foi apresentada uma queixa contra os Membros de mesa da secção de voto n.º 30 de Carcavelos e Paredes (Cascais/Lisboa) respeitante ao comportamento dos membros de mesa.

A participante alega que o comportamento dos membros de mesa de voto da secção de voto n.º 30 da freguesia de Carcavelos e Paredes (Cascais/Lisboa) não foi o adequado e revelaram desconhecer os procedimentos estabelecidos legalmente para o ato de votação (ex. o boletim de voto foi-lhe entregue dobrado ao meio, antes de ser colocado na urna não foi confirmado o nome do eleitor para a descarga do voto nos cadernos eleitorais).

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apresentaram resposta a Secretária da mesa e os dois escrutinadores que alegaram, em síntese, o seguinte:

Secretária – A situação participada ocorreu durante a sua ausência para o almoço, não obstante refere que a postura do presidente da mesa a deixou por várias



vezes desconfortável, tendo enviado posteriormente à junta de freguesia um email dando conta do comportamento do presidente no qual refere que este não tinha conhecimento dos procedimentos do processo de votação e do modo de funcionamento das mesas de voto.

1.º Escrutinador – Como escrutinador não lhe compete entregar os boletins de voto aos eleitores, tarefa que está atribuída ao presidente da mesa de voto ou ao seu suplente pelo que desconhece se o boletim foi entregue dobrado. Ademais refere que não se considera enquadrado nos factos descritos pela participante.

2.º Escrutinador – Recorda que *“algumas vezes os membros de mesa chamaram a atenção do Presidente da Mesa quanto aos procedimentos/protocolos vigentes. (...) Foi retirado um relatório para que pudesse conferir se os dados estavam corretos e demonstrar que o voto tinha sido validado. A eleitora conferiu que tudo o que lhe foi dito (o nome completo, número de cartão de cidadão) estava em conformidade no relatório.”*

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição dos deputados à Assembleia da República.

5. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa de voto para promover e dirigir as operações eleitorais (artigo 44.º, n.º 1 da LEAR). O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto, salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório (artigo 44.º, n.º 4 da



LEAR), configurando um dever de colaboração com a administração eleitoral consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

6. Em conformidade com o disposto na lei eleitoral no dia da realização da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento (artigo 44.º, n.º 1 da LEAR).

7. Constituídas as mesas e declaradas iniciadas as operações eleitorais, o presidente, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, procede à revista da câmara de voto, dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores que já se encontrem presentes para que, todos, se possam certificar de que se encontra vazia (artigo 86.º, n.º 1, LEAR).

8. Durante a votação as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 91.º da LEAR);
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 96.º da LEAR);
- Depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar ao eleitor um boletim de voto (presidente) (artigo 96.º, n.º 3 da LEAR);
- Proceder à descarga dos eleitores nos cadernos eleitorais (escrutinadores) (artigo 96.º, n.º 6 da LEAR)
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 99.º, n.º s 2,3 e 4 da LEAR);
- Elaborar a ata das operações eleitorais (função do secretário) (artigo 105.º, n.º 1 da LEAR).



9. De acordo com o artigo 168.º da LEAR “*Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com a multa de 1 000\$00 a 10 000\$00 [De e € 4,99 a € 49,88]”.*

10. Analisados os elementos do presente processo, e conforme resulta do referido em sede de pronúncia, afigura-se que nem todos os membros de mesa tinham conhecimento dos procedimentos legais respeitantes ao processo de votação e do modo de funcionamento das respetivas mesas, em especial o Presidente de mesa. Ora, para que as operações eleitorais decorram dentro da regularidade e conforme o estabelecido na lei eleitoral é crucial e determinante que o exercício das funções de membro de mesa, em especial as do presidente de mesa, observe as normas e procedimentos legalmente estabelecidos. Deste modo, o conhecimento desses procedimentos deve ser sempre previamente acautelado pelos eleitores designados para o exercício daquelas funções.

Não obstante, tudo visto e analisado verifica-se que a eleitora acabou por ter a oportunidade de confirmar a regularidade do seu voto através de um relatório que, atendendo a terem sido utilizados neste ato eleitoral os cadernos eleitorais desmaterializados, foi possível obter na respetiva mesa de voto.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar aos membros de mesa da secção n.º 30 de Carcavelos e Paredes (Cascais/Lisboa), em especial ao seu Presidente, para que, caso venham a ser designados membros de mesa em futuros atos eleitorais, sejam conhecedores e cumpram o estabelecido nas normas legais que regulam as operações de votação e o funcionamento das mesas de voto e, perante alguma situação irregular, contactem a Comissão Nacional de Eleições através dos meios disponíveis.» -----

- **PE.P-PP/2024/181 - Cidadão | Consulado de Portugal em Londres (Reino Unido) | Votação (urna não selada)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, foi apresentada uma queixa relativa à não selagem da urna da mesa de voto no Consulado de Portugal em Londres.

2. Notificado o visado apresentou resposta alegando, em síntese, o seguinte:

No Consulado Geral de Portugal em Londres funcionaram oito secções de voto cada uma com uma urna devidamente selada no início dos trabalhos e abertas apenas no final da votação para dar início às operações de contagem e apuramento dos resultados. Todos os Presidentes de mesa confirmaram que em nenhum momento no decurso da votação foram as urnas abertas. Não foram apresentadas quaisquer reclamações, tendo estado presentes durante as operações eleitorais vários delegados e aproximadamente 45 membros de mesa.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Estabelece o n.º 3 do artigo.º 20.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, que “[n]o estrangeiro, a votação presencial no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas locais e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem



como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.”

Determina ainda o n.º 1 do artigo 86.º do mesmo diploma legal que, feita a revista à câmara de voto e aos documentos de trabalho, a mesa exhibe a urna perante os eleitores para que todos se certifiquem que a mesma se encontra vazia. A urna só volta a ser aberta no final das operações eleitorais para que se possa dar início ao apuramento parcial dos resultados da eleição. A selagem da urna depois de exibida é uma garantia de que a mesma não foi aberta antes do início do apuramento dos resultados.

5. Da análise dos elementos do presente processo e face ao teor da pronúncia do visado não é possível comprovar os factos alegados pelo participante. Não obstante, salienta-se a importância de serem adotadas na votação no estrangeiro as medidas de segurança necessárias que garantam que todo o material eleitoral (urnas, cadernos eleitorais, atas, boletins de voto, etc.) permaneça intocado até ao início das operações eleitorais do segundo dia de votação, nomeadamente a selagem das urnas após a sua exibição perante os eleitores presentes no momento da abertura da respetiva mesa de voto.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

2.07 Processos – Comportamento de membros de mesa

A Comissão, tendo presente as propostas que constam do quadro em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

- **PE.P-PP/2024/142 - MM n.º 5 Freguesia Tamengos, Aguim e Óis do Bairro (Anadia/Aveiro) | Escrutinadora mesa n.º 5 | Abandono de funções**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu de 9 de junho p.p., veio uma cidadã que exerceu funções de membro de mesa na secção de voto



n.º 5 da União de Freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro (Anadia/Aveiro), apresentar queixa visando uma cidadã designada para o exercício de funções de escrutinadora na mesma mesa de voto, por alegado abandono de funções.

De acordo com a participante, a escrutinadora, alegando que não tinha recebido formação sobre a utilização dos Cadernos Eleitorais Desmaterializados (CED), ter-se-á recusado a utilizar o computador na mesa, tendo abandonado a mesa às 7h55.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a visada alegar, em suma, que entende que não cometeu qualquer ilícito digno de censura, notando que só terá recebido o alvará de nomeação como membro de mesa em data posterior à da formação sobre os CED. Conclui assim que, face às funções que teria de exercer (escrutinadora), não as poderia exercer com a competência legalmente exigida.

Mais refere que, nessa sequência, terá contactado o Presidente da Junta de Freguesia de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro indagando da possibilidade de ser substituída, tendo ainda sido objeto de alegados comentários desagradáveis por parte de colegas da mesa. Defende, por fim, que abandonou o local com o assentimento para tal, depois de obter confirmação da parte do Presidente da Junta que a mesa poderia funcionar com três membros.

3. O dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu foi fixado pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*», bem como do Parlamento Europeu (cf. artigo 16.º da LEPE). Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC



n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais (cf. n.º 1 do artigo 44.º da LEAR *ex vi* artigo 1.º da LEPE), sendo a mesa composta por cinco membros, um presidente, seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores. O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto, salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório (cf. n.º 4 do artigo 44.º da LEAR *ex vi* artigo 1.º da LEPE), configurando um dever de colaboração com a administração eleitoral consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Ainda, de acordo com o artigo 164.º da LEAR (aplicável por força do disposto no artigo 14.º da LEPE), «[a]quele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$00 a 20 000\$00 [De € 4,99 a € 99,76]».

6. No caso em apreço, parece ter-se por assente que, efetivamente, a visada abandonou a mesa já depois de se ter apresentado para o exercício das funções, alegando não ter a competência necessária para ser escrutinadora por não ter frequentado a formação que foi disponibilizada aos membros de mesa sobre os CED.

Os CED foram utilizados no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu como meio para facilitar o voto em mobilidade no dia do ato eleitoral (cf. Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro). Neste âmbito, a lei determinou que o Governo deveria assegurar «[o] apoio à formação sobre os cadernos desmaterializados dos membros de mesa e dos delegados das candidaturas (...)» (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 80/2023).

Contundo, a frequência de tal formação não configurava um requisito essencial para o exercício das funções de membro de mesa. A CNE, nas suas deliberações,



reiterou que a não frequência das formações destinadas aos membros das mesas das assembleias/secções de voto não obstaculizava ao desempenho dessas mesmas funções (cf. Deliberação de 9 de maio de 2024, Ata n.º 130/CNE/XVII, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xvii/ata_130_cne_09052024.pdf, e Deliberação de 14 de maio de 2024, Ata n.º 131/CNE/XVII, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xvii/ata_131_cne_14052024.pdf).

Com efeito, as exigências que a lei determina são duas: saber ler e escrever português e fazer parte da assembleia eleitoral para que foi nomeado (cf. n.º 3 do artigo 44.º da LEAR, aplicável por força da LEPE). Note-se, aliás, que depois de nomeado, o exercício das funções é obrigatório, salvo motivo de força maior ou justa causa, nomeadamente: i) Idade superior a 65 anos; ii) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal; iii) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência; iv) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada; v) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.

Assim, a frequência de qualquer formação no âmbito da preparação da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu não configurava requisito legal para o exercício das funções de membro de mesa, pelo que nenhum cidadão poderia afastar a obrigatoriedade do exercício das funções ou até ser afastado com tal fundamento.

Deste modo, a conduta da cidadã designada para o exercício de funções de escrutinadora na mesa da secção de voto n.º 5 da União de Freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro indicia a prática do crime de não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral, previsto e punido no artigo 164.º da LEAR *ex vi* artigo 14.º da LEPE.



7. Face ao que antecede, e os indícios da prática de facto que, em abstrato, poderá consubstanciar a prática do crime de crime de não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral, previsto e punido no artigo 164.º da LEAR *ex vi* artigo 14.º da LEPE, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente.» -----

▪ **PE.P-PP/2024/193 - Cidadão | MM secção de voto n.º 6 Areeiro (Lisboa) | Votação - comportamento dos membros de mesa**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu de 9 de junho p.p., um cidadão veio apresentar queixa visando os membros da mesa da secção de voto n.º 6 da freguesia de Areeiro (Lisboa), por alegada conduta irregular daqueles.

Alega o participante que os membros da mesa daquela secção de voto criaram obstáculos ao exercício do direito de voto da sua mãe, ao não permitirem o voto acompanhado devido a uma incapacidade visual de 95%. Sem prejuízo, a senhora terá exercido o direito de voto.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, veio a presidente, o vice-presidente, o secretário e a 1.º escrutinador da mesa oferecer resposta. Defendem, em síntese, que foi seguido o procedimento estabelecido na lei eleitoral para o efeito, tendo sido solicitado a apresentação de atestado médico comprovativo da incapacidade dado que a mesa deliberou não ser clara e notória a deficiência invocada. Mais é referido que a cidadã exerceu o seu direito de voto.

3. O dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu foi fixado pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania,*



das regiões autónomas e do poder local», bem como do Parlamento Europeu (cf. artigo 16.º da LEPE). Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». Cabe à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78).

5. Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da LEAR *ex vi* artigo 1.º da LEPE, o direito de voto «(...) é exercido directamente pelo cidadão eleitor», estabelecendo assim um princípio da pessoalidade do exercício do direito de sufrágio.

Excecionalmente, o artigo 97.º da LEAR *ex vi* artigo 1.º da LEPE, permite o voto acompanhado a eleitor afetado por doença ou deficiência física notória, e que a mesa verifique não poder praticar os atos normais de votação, sendo aquele eleitor acompanhado por outro por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto, ficando ainda obrigado a absoluto sigilo (cf. n.º 1).

Contundo, se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, pode esta exigir que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos de votação, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município, encontrando-se centros de saúde abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais (cf. n.º 2 e 3).

Note-se que, no caso de eleitores portadores de deficiência visual, podem, se assim o entenderam, requerer à mesa a disponibilização da matriz em braille para votarem sozinhos (cf. n.º 4).

6. Ora, no caso em apreço, apenas terá sido invocado pela eleitora que teria uma deficiência visual, não tendo os membros de mesa entendido que tal era notório, pelo que terá existido a solicitação para a apresentação de documento comprovativo da sua incapacidade.



Tal procedimento encontra-se de acordo com o estabelecido no artigo 97.º da LEAR, pelo que não se poderá assacar qualquer responsabilidade aos membros da mesa da secção de voto n.º 6 da freguesia de Areeiro. Ademais, é confirmado por ambas as partes que a eleitora exerceu o seu direito de voto.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

E/R 2025

2.08 - Processo E/R/2025/1 - CM Guarda | Pedido de Parecer | Propaganda - Remoção de estruturas de Propaganda Política

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/11, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, transmitir as orientações já por diversas vezes produzidas sobre a matéria e que se transcrevem: -----

«1. A liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

2. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

3. Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, pelo que os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, nem



podem diminuir o seu alcance, cabendo-lhes, apenas, a emissão de normas de mera execução da lei (vd., por todos, Acórdãos TC n.ºs 248/86 e 307/88).

4. Sobre a remoção de propaganda, é necessário distinguir entre a propaganda legalmente afixada por contraposição à propaganda colocada em locais especificamente proibidos por lei.

5. No que respeita à propaganda legalmente afixada, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88 que a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado.

As entidades públicas competentes apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem os objetivos orientadores do exercício daquela atividade elencados no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente podem ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo de os interessados serem imediatamente notificados.

6. Quanto à propaganda colocada em locais especificamente proibidos por lei, as câmaras municipais são, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88, competentes para ordenar a remoção das mensagens de propaganda e para embargar ou demolir obras que sejam contrárias ao disposto na lei, após notificação aos interessados.

7. Logo, a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa e precedida de notificação aos respetivos interessados, sendo



necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local, aos requisitos legais, não bastando a mera invocação dos preceitos da lei. Deste modo, as entidades administrativas não podem, com exceção da situação já referida em que haja perigo iminente, mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.» -----

2.09 - CM Porto - Informação sobre processo - Propaganda

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que costa em anexo à presente ata. -----

Frederico Valente Nunes apresentou a seguinte declaração: -----

«Segundo a comunicação da Câmara Municipal do Porto, foram dadas instruções ao Partido PAN para a remoção de uma estrutura de propaganda localizada na cidade por esta impossibilitar a passagem de peões. Ora analisados os documentos enviados verifica-se que o passeio onde esta estrutura se encontra tem, na quase totalidade da sua largura, caldeiras da árvore, o que significa que este não é um passeio desenhado para a passagem de peões. Uma análise da localização da estrutura com recurso a imagens do local, permite entender que este passeio é uma limitação de um conjunto de estacionamentos, de um dos lados, e de uma via, do outro lado, confirmando assim que este não é um passeio com vista à circulação de peões e, conseqüentemente, que o pedido desta Câmara ao Partido PAN não tem base legal.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«Entendo que em situações conflituais como a presente e mesmo fora dos períodos eleitorais a Comissão deve tomar posição no exercício da sua competência maior de promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos.» -----

Relatórios



2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 e 19 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 e 19 de janeiro – 16 processos. -----

Cooperação

2.11 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Pedido de parecer: Projeto de Lei n.º 395/XVI/1.ª (PAN) - Altera o regime jurídico do referendo local, eliminando discriminações em vigor quanto aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal

A Comissão tomou conhecimento Informação n.º I-CNE/2025/6 elaborada pelos Serviços de Apoio, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-la. -----

Fernando Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.12 - Contributos para o Manual da Juventude (Protocolo com a Associação Política Factual XXI)

Francisco José Martins entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Gustavo Behr, João Almeida e Francisco José Martins, aprovar o teor dos contributos para o Manual da Juventude, conforme consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - A-WEB - Contributo para a newsletter de janeiro

A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter da A-WEB, dedicado à Sessão Solene Comemorativa dos 50 anos da CNE de 15 de janeiro passado, na versão que consta em anexo à presente ata. -----



2.14 - MNE - Comité de implementação do Regulamento sobre a Transparência e o Direcionamento da Propaganda Política: ata e sumário da primeira reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.15 - Ministério Público - DIAP Viseu - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/442 (GCE "Silgueiros Primeiro" | JF Silgueiros (Viseu) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - outdoors)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a condenação pela prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional e aplicação da sanção de admoestação. -----

2.16 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/949 (CDU | Coligação "Novos Tempos Lisboa" (PPD/PSD.CDS-PP. PPM.MPT.A) | Propaganda - sobreposição de propaganda)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.17 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal da Guarda - comunicação: Processo AL.P-PP/2021/826 (Cidadã | CM Guarda | Publicidade institucional - publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, com a defesa do visado. -----

2.18 - Projeto DIVERGENTE "A bomba-relógio da abstenção"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que os Serviços de Apoio recolhessem mais informação para análise em próxima reunião plenária. -----



2.19 - Festival Política - pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que tem disponibilidade para agendar a reunião solicitada, encarregando a Coordenadora dos Serviços de acordar a data mais oportuna. -----

*

Por fim, a Comissão determinou realizar a reunião da CPA da próxima semana no dia 29, 4.^a feira, à tarde. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral.

O Secretário da Comissão, João Almeida.